

NO ESPAÇO QUE SE SEGUE, EXPRESSE O QUE MOTIVOU A SUA
DECISÃO DE FREQUENTAR O CURSO A QUE SE CANDIDATA

Nota:

Deve apresentar Documentos comprovativos dos dados mencionados nesta ficha curricular.

Data ____ / ____ / ____

Assinatura

ANEXO V

**Entidades com as quais a Universidade Atlântica
tem protocolos de colaboração**

Hospital Curry Cabral
Hospital de Santa Maria
Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental
Centro Hospitalar de Cascais
Hospital Fernando da Fonseca
Hospital de Santa Marta
Hospital da Misericórdia de Arruda dos Vinhos
Hospital Distrital de Santarém
Hospital Doutor José Maria Grande de Portalegre
Hospital de Nossa Senhora do Rosário
Centro de Atendimento das Taipas
AMI
Associação Protetora dos Diabéticos de Portugal
Alcoitão

206854045

ESPAÇO ATLÂNTICO — FORMAÇÃO FINANCEIRA, S. A.

Regulamento n.º 123/2013

A Espaço Atlântico, Formação Financeira, SA., entidade instituidora do Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, reconhecido oficialmente pela portaria n.º 1126/90, de 15 de novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 15 de novembro de 1990, torna público ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 24 de março, o regulamento do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Gestão e Negócios.

20 de junho de 2012. — O Presidente do Instituto, *João Paulo Seara Sequeira do Vale Peixoto*.

Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais

**Regulamento do ciclo de estudos conducente ao grau
de mestre em Gestão e Negócios**

Artigo 1.º

(Enquadramento jurídico)

O presente regulamento visa desenvolver e complementar o regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro, e demais legislação aplicável, no que diz respeito aos segundos ciclos de estudos.

Artigo 2.º

(Âmbito)

O presente regulamento aplica-se ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Gestão e Negócios pelo Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais.

Artigo 3.º

(Admissão)

1 — A admissão ao curso de Mestrado em Gestão e Negócios ministrado no IESF rege-se pelas normas legais aplicáveis e pelo disposto nos regulamentos gerais do Instituto.

2 — A fixação das vagas de ingresso no curso é realizada, anualmente, pelo Ministro da Educação, considerando a proposta para o efeito apresentada pelos órgãos do IESF.

Artigo 4.º

(Grau de Mestre)

1 — O Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais, confere o grau de mestre em Gestão e Negócios aos que tenham obtido o número de 120 ECTS, através da aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de mestrado.

2 — O grau de mestre é conferido aos que demonstrem:

a) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão a um nível que:

i) Sustentando-se nos conhecimentos obtidos ao nível do 1.º ciclo, os desenvolva e aprofunde;

ii) Permitam e constituam a base de desenvolvimentos e ou aplicações originais, em muito casos em contexto de investigação.

b) Saber aplicar os seus conhecimentos e a sua capacidade de compreensão e de resolução de problemas em situações novas e não familiares, em contextos alargados e multidisciplinares, ainda que relacionados com a sua área de estudo;

c) Capacidade para integrar conhecimentos, lidar com questões complexas, desenvolver soluções ou emitir juízos em situações de informação limitada ou incompleta, incluindo reflexões sobre as implicações e responsabilidades éticas e sociais que resultem dessas soluções e desses juízos ou os condicionem;

d) Ser capazes de comunicar as suas conclusões, e os conhecimentos e raciocínios a elas subjacentes, quer a especialistas, quer a não especialistas, de uma forma clara e sem ambiguidades;

e) Competências que lhes permitam uma aprendizagem ao longo da vida, de um modo fundamentalmente auto-orientado ou autónomo.

Artigo 5.º

**(Acesso e Ingresso no ciclo de estudos
conducente ao grau de mestre)**

1 — Podem candidatar-se ao acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre:

a) Titulares do grau de licenciado ou equivalente legal;

b) Titulares de um grau académico superior estrangeiro conferido na sequência de um 1.º ciclo de estudos organizado de acordo com os princípios do Processo de Bolonha por um Estado aderente a este Processo;

c) Titulares de um grau académico superior estrangeiro que seja reconhecido como satisfazendo os objetivos do grau de licenciado pelo Conselho Técnico Científico do IESF;

d) Detentores de um currículo escolar, científico ou profissional, que seja reconhecido como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos pelo Conselho Técnico Científico do IESF.

2 — O reconhecimento a que se referem as alíneas b) e d) do n.º 1 tem como efeito apenas o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre e não confere ao seu titular a equivalência ao grau de licenciado ou reconhecimento desse grau.

3 — Compete ao Conselho Técnico Científico do IESF a elaboração das regras sobre a admissão ao ciclo de estudos, a determinação das unidades curriculares e dos respetivos docentes, assim como a fixação das condições de candidatura, em especial de natureza académica e curricular, os critérios de seleção e seriação.

Artigo 6.º

(Ciclo de estudos conducente ao grau de mestre)

1 — O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Gestão e Negócios tem a duração de 4 semestres (2 anos) compreendendo um total de 120 ECTS sendo constituído por uma parte curricular com 66 ECTS e por uma componente de Projeto I e Projeto II com 54 ECTS, com a duração de dois anos letivos.

2 — O plano de estudos encontra-se definido e publicado no *Diário da República*, 2.ª série — n.º 194, de 6 de outubro de 2010 sob o Aviso n.º 19753/2010, podendo no entanto ser introduzidas alterações à lecionação por semestres por deliberação do Presidente do Instituto.

Artigo 7.º

(Candidatura)

1 — A candidatura aos cursos do IESF está sujeita às normas legais de acesso ao Ensino Superior.

2 — O regime de ingresso dos alunos, além das normas legais do acesso, implica o cumprimento de todos os requisitos constantes nos regulamentos da Instituição.

3 — A obtenção das condições de ingresso no curso a que o estudante se tenha candidatado só dá direito à matrícula, se, após a seriação dos candidatos, o aluno for selecionado para esse curso.

4 — A seriação de candidatos à primeira matrícula no IESF faz-se por ordem decrescente da classificação de ingresso, estabelecendo, eventualmente, além da lista dos admitidos, uma listagem de suplentes.

5 — O direito de matrícula cessa se o candidato não a realizar dentro dos prazos fixados.

6 — O direito de admissão ao IESF é estritamente reservado.

7 — O pagamento da taxa de candidatura é condição necessária para a sua análise.

Artigo 8.º

(Matrícula)

1 — A matrícula é o ato administrativo que garante o direito à inscrição num determinado curso.

2 — A matrícula confere a qualidade de aluno do Instituto, com todos os direitos e deveres que lhes estão associados e estão consignados nos Estatutos do IESF.

3 — A matrícula realiza-se apenas nos períodos definidos pelo IESF e a sua efetivação implica a apresentação de toda a documentação necessária e a liquidação da taxa em vigor.

Artigo 9.º

(Inscrição)

1 — A inscrição é o ato que faculta ao aluno, depois de matriculado, à frequência das unidades curriculares que compõem o curso.

2 — A inscrição é condição necessária para a frequência de um curso e para a avaliação nas respetivas unidades curriculares.

3 — Não existe limite ao número de unidades curriculares que um aluno se inscreve em cada ano letivo.

4 — Não existe regime de precedências na escolha das unidades curriculares nas quais um aluno se pode inscrever.

5 — Para os alunos que se inscrevam em unidades curriculares de anos diferentes, apenas é garantida a compatibilidade de horário e de calendário de exames para as unidades curriculares do ano em que o aluno se inscreve.

6 — A inscrição no ano letivo seguinte só é aceite se o aluno não tiver qualquer pagamento em atraso.

Artigo 10.º

(Creditação da experiência profissional e formação pós-secundária)

No pleno espírito do tratado de Bolonha, no que concerne a aprendizagem ao longo da vida e o reconhecimento da mesma, e seguindo as recomendações do diploma que institui o regime jurídico dos graus e diplomas do Ensino Superior, o IESF garante o acesso aos seus ciclos de estudos aos candidatos nessas condições e institui a atribuição de unidades de crédito que reconheçam a relevância dos estudos pós-secundários ou da experiência profissional dos candidatos.

1 — O processo de requerimento de creditação de experiência profissional e formação pós-secundária deverá ser instruído em formulários próprios que se podem obter junto dos Serviços Académicos do IESF.

2 — Todos os requerimentos de creditação de experiência profissional e formação pós-secundária só poderão ser solicitados aquando a inscrição no curso pelo candidato.

3 — As candidaturas serão apreciadas por um Júri composto pelo Presidente do Instituto, o qual pode ser coadjuvado por uma ou duas personalidades por ele indicadas com competência na matéria a apreciar.

4 — A creditação de estudos pós-secundários ou experiência profissional relevantes só pode ser concedida num número de créditos que coincida com um número inteiro de unidades curriculares, que o estudante fica isento de realizar até ao limite máximo de 60 ECTS. Em casos muito excecionais, o Presidente do IESF poderá aceitar e creditar um número de créditos superior.

5 — O Júri atribuirá os créditos que julgar indicados quer à experiência profissional quer à formação profissional pós-secundária relevantes na área da ou das unidades curriculares em causa da mesma área de conhecimentos, sem prejuízo do disposto no número anterior.

6 — Os critérios de ponderação para a atribuição de unidades de crédito serão estabelecidos conforme disposto nos artigos 11.º e 12.º

7 — Os procedimentos de creditação devem impedir a dupla creditação, ou seja, a creditação de unidades curriculares que já foram realizadas por este processo, devendo ser sempre utilizada a experiência profissional ou a formação certificada originais.

8 — O Júri poderá realizar uma ou mais entrevistas ao candidato com vista a apurar a eficácia da formação adquirida pelo mesmo no decurso da experiência profissional relevante para a candidatura ou da ação de formação pós-secundária, se concluir dever aumentar a preponderância da informação recolhida.

9 — O Júri poderá ainda requerer ao candidato que produza evidência escrita de outros elementos que julgue necessários à sua deliberação nomeadamente declarações das empresas onde o candidato alegue ter obtido as competências exigidas por via da experiência profissional.

10 — As unidades curriculares realizadas por creditação de formação pós-secundária certificada ou experiência profissional relevante, não possuem classificação e não são utilizadas no cálculo da classificação final do curso, sem prejuízo do disposto nos números 11.º e 12.º

11 — Ainda que tenha obtido creditação a uma unidade curricular do plano curricular, o aluno pode, se assim o desejar e em caso de aprovação do Presidente do IESF, assistir às aulas e requerer a avaliação da unidade curricular, sendo a classificação assim obtida utilizada para o cálculo da classificação final do curso.

12 — Os emolumentos devidos aos pedidos de avaliação de creditação de experiência profissional e formação pós-secundária, são estabelecidos em tabelas de emolumentos do IESF.

Artigo 11.º

(Atribuição de unidades de crédito a formação pós-secundária relevante)

1 — O Júri deverá confirmar o nível pós-secundário, a adequação em termos dos resultados da aprendizagem e das competências assim obtidas, e a credibilidade da classificação ou classificações registadas, baseando-se para tal na documentação produzida pelo candidato.

2 — Constituem critérios de ponderação para a atribuição de unidades de crédito no caso da formação profissional pós-secundária:

a) A relevância da temática da formação. Os temas abordados e a profundidade com que o foram deverão estar em consonância com os critérios de exigência da unidade curricular a que candidata a atribuição de créditos, sob pena de não se conseguir garantir a continuidade de formação noutras matérias ao longo do ciclo de estudos;

b) O valor científico e pedagógico da formação;

c) A idoneidade da instituição formadora.

3 — No caso de julgar producente a atribuição de unidades de crédito a formação profissional pós-secundária relevante, o Júri calculará essa atribuição em função do número de créditos ECTS adquiridos pelo candidato no decurso da formação em causa até um limite máximo de 80 % dos créditos correspondentes às unidades traduzidas para ECTS dessa formação.

4 — No caso de não existir registo ECTS da formação em causa, deverão ser tomadas em consideração as horas de formação registadas e efetuado o cálculo conducente ao estabelecimento dos créditos correspondentes para a unidade curricular ou unidades curriculares em causa, da seguinte forma:

a) Para o cálculo do número de horas presenciais atribuíveis mantém-se a aplicação do limite máximo de 80 %, ou seja, 80 % do número de horas presenciais de formação pós-secundária deverá ser superior ao n.º de horas presenciais para efeitos de creditação no IESF.

b) Para o cálculo dos créditos ECTS a atribuir utiliza-se a ponderação da ou das unidades curriculares em causa.

5 — Para as unidades curriculares realizadas em cursos não atribuídos de grau (MBAs, Pós-Graduação, Cursos Avançados, Cursos Executivos e outros) do IESF e da Espaço Atlântico, o regime de equivalência é automático de acordo com as seguintes disposições:

a) há uma equivalência direta de acordo com a Tabela de Equivalências divulgada pela Instituição.

b) em consonância com a Tabela, a equivalência a uma unidade curricular do ciclo de estudos de mestrado pode ser obtida com uma unidade curricular ou com várias em conjunto de forma a obter o número de créditos ECTS necessários

c) nos casos em que o total de créditos não seja suficiente para a equivalência, podem ser aceites as equivalências existentes e ser exigido ao aluno a realização de trabalhos ou provas adicionais para ter aprovação à unidade curricular, criando-se assim um regime de equivalência parcial

d) para todos os efeitos, a classificação da unidade curricular do ciclo de estudos “Mestrado em Gestão e Negócios” será a média ponderada da classificação obtida nas disciplinas que lhe atribuirão a equivalência, sendo o mesmo regime aplicado também nos casos da equivalência parcial

e) a partir do ano letivo 2011/12, o processo de criação de uma nova unidade curricular implica a sua inserção neste regime de equivalências, sendo ela incluída na Tabela de Equivalências em anexo

f) cabe ao Presidente do IESF determinar as equivalências parciais, e os trabalhos adicionais sob proposta do docente da unidade curricular, bem como a atribuição do fatores de equivalência para as novas unidades curriculares que venham a ser criadas

6 — O Presidente do IESF pode alargar o Regime Especial referido no Ponto 4 a unidades curriculares realizadas noutras Instituições de Ensino do Espaço Europeu.

7 — As Unidades Curriculares do Ciclo de Estudos Mestrado em Gestão e Negócios podem ser lecionadas em simultâneo com Unidades Curriculares semelhantes de outros cursos do IESF.

Artigo 12.º

(Atribuição de unidades de crédito a experiência profissional relevante)

1 — A creditação da experiência profissional para efeitos de prosseguimento de estudos, para a obtenção de grau académico ou diploma, deverá resultar da demonstração de uma aprendizagem efetiva e correspondente aquisição de competências em resultado dessa experiência e não de uma mera creditação do tempo em que decorreu essa experiência profissional.

2 — O conselho técnico — científico do Instituto poderá definir um tempo mínimo de atividade profissional para a aceitação dos pedidos de creditação.

3 — A experiência profissional deverá ser adequada, em termos de resultados da aprendizagem e ou competências efetivamente adquiridas e nível das mesmas, no âmbito de uma unidade curricular, de uma área científica ou de um conjunto destas.

4 — Constituem critérios de ponderação para a atribuição de unidades de crédito no caso de experiência profissional:

a) A relevância da experiência profissional em causa para a matéria da ou das unidades curriculares;

b) O desempenho do candidato nessa posição, através dos dados julgados convenientes para o efeito, tais como avaliações de desempenho, menções de mérito, prémios ou outras;

c) A idoneidade da instituição empregadora.

5 — No caso de julgar producente a atribuição de unidades de crédito a experiência profissional relevante na área da ou das unidades curriculares em causa, atestada pelo Júri, o cálculo de unidades de crédito a atribuir terá um limite máximo de 50 % dos créditos correspondentes às unidades traduzidas para ECTS da duração em horas de atividade profissional.

Artigo 13.º

(Transição para o regime de estudos após adequação ao Processo de Bolonha)

1 — Os possuidores de um grau de licenciatura pelo IESF obtido anteriormente à adequação das estruturas curriculares ao Processo de Bolonha, que se inscrevam no curso de mestrado, verão creditada a sua formação académica obtida anteriormente, de acordo com o seguinte procedimento:

a) os licenciados em 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos académicos verão creditados no 2.º ciclo de estudos as unidades curriculares correspondentes à parte curricular (60 ECTS).

2 — Os possuidores de um grau de licenciatura num ciclo de Estudos em Gestão ou Economia numa instituição do Espaço Europeu obtido pelo IESF obtido anteriormente à adequação das estruturas curriculares ao Processo de Bolonha, que se inscrevam no curso de mestrado, verão creditada a sua formação académica obtida anteriormente, de acordo com o seguinte procedimento:

a) os licenciados em 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos académicos verão creditados no 2.º ciclo de estudos as unidades curriculares correspondentes à parte curricular (60 ECTS).

3 — Cabe ao Presidente do IESF determinar, em cada caso, se o Ciclo de Estudos cumpre os requisitos para o regime de transição apresentado no Ponto 1.

4 — Para todos os efeitos, fica já definido que os Ciclos de Estudo do IESF cumprem os requisitos para que se aplique o regime de transição.

Artigo 14.º

(Inscrição em unidades curriculares de ciclos diferentes)

1 — Os alunos que se encontrem, ou tenham encontrado, inscritos em unidades curriculares das licenciaturas poderão inscrever-se em unidades curriculares de um curso de mestrado, nos termos do Artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março;

2 — Para os alunos inscritos num ciclo de estudos de licenciatura, as unidades curriculares do 2.º ciclo, se aprovadas, ser-lhe-ão certificadas e mencionadas no suplemento ao diploma, mas só poderão ser creditadas, quando o aluno tiver condições legais para se matricular e inscrever oficialmente nesse ciclo de estudos, o que implica a conclusão do 1.º ciclo e a obtenção do grau de licenciado;

3 — Os alunos que já não se encontrem inscritos num ciclo de estudos do 1.º ciclo, verão creditada a formação realizada no âmbito desse ciclo de estudos, no pleno respeito pelo disposto no Artigo 45.º daquele decreto-lei, e de acordo com um plano aprovado pelo Presidente do Instituto.

Artigo 15.º

(Processo de Atribuição da classificação final)

1 — Ao grau académico de mestre é atribuída uma classificação final, expressa no intervalo de 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20, com o seu equivalente na escala europeia de classificações, incluindo o percentil relativo aos últimos três anos.

2 — A classificação final é calculada pela média ponderada das classificações obtidas nas unidades curriculares que constituem o plano de estudos.

3 — Os coeficientes de ponderação para efeitos do cálculo previsto no número anterior correspondem aos créditos fixados no plano de estudos.

4 — Não possuem classificação e não são utilizadas no cálculo final do curso as unidades curriculares realizadas por creditação de:

a) Planos de creditações de estruturas curriculares pré Bolonha (4 e 5 anos);

b) formação pós-secundária certificada;

c) experiência profissional relevante.

Artigo 16.º

(Certificação)

1 — A conclusão com aprovação do curso de mestrado é certificada por um diploma passada de acordo com o modelo a definir pelo Conselho Técnico Científico do Instituto.

2 — As certidões, acompanhadas do suplemento ao diploma, são emitidas até 30 dias após requeridas.

Artigo 17.º

(Calendário Escolar)

O Calendário Escolar é definido anualmente pelo Conselho Técnico Científico do IESF.

Artigo 18.º

(Plataforma Tecnológica de Apoio)

1 — O IESF utiliza uma plataforma tecnológica de apoio às atividades de natureza administrativa e académica.

2 — A plataforma referida no ponto anterior constitui a via oficial de comunicação entre o IESF e os alunos e entre os docentes e os alunos.

Artigo 19.º

(Propinas e Taxas)

1 — A apresentação de candidatura ao ingresso, a matrícula, a creditação, a inscrição e a frequência no IESF dão lugar ao pagamento de taxas ou propinas.

2 — A taxa de candidatura ao ingresso é devida no momento da sua apresentação e deve ser liquidada de uma só vez.

3 — A taxa de matrícula é devida quando o aluno se matricula no IESF, deve ser liquidada de uma só vez.

4 — As análises de processos de creditação estão sujeitas a taxas administrativas.

5 — A taxa de inscrição deve ser liquidada no momento da inscrição em cada um dos períodos fixados para o curso em causa.

6 — A propina de frequência é devida pela frequência de cada unidade curricular, podendo ser paga de forma integral ou fracionada.

7 — Os prazos e valores das taxas e propinas são decididos anualmente pelo Presidente do IESF.

8 — O não cumprimento dos prazos definidos implica o pagamento de multas definidas anualmente pelo Presidente do Instituto e a eventual suspensão de direitos do aluno, tais como a inscrição no ano letivo

seguinte, o acesso à plataforma tecnológica de apoio, à divulgação de classificações e à emissão de certidões e cartas de curso.

Artigo 20.º

(Emolumentos)

1 — A emissão de certidões, cartas de curso, alterações nos termos de matrícula e inscrição estão sujeitas ao pagamento de emolumentos.

2 — O pagamento de emolumentos deve ser realizado no momento da apresentação do requerimento dos atos administrativos previstos no n.º 1.

3 — Os emolumentos são fixados anualmente pelo Presidente do Instituto, no início de cada ano letivo, e a respetiva tabela vigora durante todo o ano escolar.

Artigo 21.º

(Caducidade da Matrícula)

1 — A matrícula no IESF caduca sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

a) não renovação anual da matrícula nos termos e períodos fixados para o efeito;

b) não renovação da inscrição anual nos termos deste Regulamento;

c) falta de liquidação das respetivas taxas de inscrição e matrícula, até dois meses após a data fixada para a sua liquidação;

d) sempre que o aluno haja cometido faltas suscetíveis de sanção numa unidade curricular nos termos dos estatutos do Instituto;

2 — No caso da admissão à primeira matrícula no IESF, a sua caducidade ocorre se não se verificar a sua efetivação nos prazos fixados.

3 — A caducidade de matrícula só pode ser relevada por despacho do Presidente do Instituto e vigorará no ano seguinte.

Artigo 22.º

Casos Omissos

Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pelo Presidente do Instituto que recorrerá, sempre que necessário, ao Conselho Pedagógico e ao Conselho Técnico Científico.

206852733



PARTE J1

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Instituto da Defesa Nacional

Aviso (extrato) n.º 4573/2013

Procedimento concursal para provimento de cargo de direção intermédia do 1.º grau do Instituto de Defesa Nacional — Direção de Serviços de Planeamento e Gestão de Recursos (DSPGR)

1 — Nos termos previstos no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e por meu despacho de 27 de fevereiro de 2013, faz-se público que o Instituto da Defesa Nacional, vai proceder à abertura, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia da publicação na Bolsa de Emprego Público (BEP), de procedimento concursal de recrutamento para a seleção de um dirigente intermédio de 1.º grau, com as atribuições constantes no artigo 2.º da Portaria n.º 264/2012 de 30 de agosto, referente ao cargo de Diretor da Direção de Serviços de Planeamento e Gestão de Recursos (DSPGR).

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri e dos métodos de seleção do referido procedimento concursal vai ser publicitada na BEP, até ao 2.º dia útil seguinte à presente publicação no Diário da República, e, por extrato, no prazo máximo de 3 dias, contados da mesma data, num jornal de expansão nacional, conforme o estipulado no artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

1 de março de 2013. — O Diretor, *Vitor Daniel Rodrigues Viana*,
206850302

MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

Aviso n.º 4574/2013

Procedimento concursal para o provimento de um lugar de direção intermédia de 2.º grau — Chefe da Divisão de Obras e Urbanismo

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, adaptada à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, faz-se público que por deliberação favorável do órgão executivo de 16 de janeiro de 2013, e por meu despacho de 21 de março de 2013, se encontra aberto, por um período de 10 dias úteis a contar do dia da publicação na bolsa

de emprego público (BEP), o procedimento concursal com vista ao recrutamento para o cargo de direção intermédia de 2.º grau — Chefe da Divisão de Obras e Urbanismo.

Os requisitos formais de provimento, o perfil exigido, a composição do júri e os métodos de seleção serão publicitados na BEP até ao terceiro dia útil da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

22 de março de 2013. — O Presidente do Município, *Ricardo Miguel Furtado Pinheiro*.

306848449

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Aviso n.º 4575/2013

Procedimentos concursais para provimento de cargos dirigentes

Para os devidos efeitos e nos termos dos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011 de 22 de dezembro, aplicada à administração local pela Lei n.º 49/2012 de 29 de agosto, torna-se público que, por despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal datado de 15/03/2013 se encontra aberto pelo prazo de dez dias úteis a contar do 1.º dia útil da publicação na Bolsa de Emprego Público (BEP), os seguintes procedimentos concursais para provimento de cargos dirigentes:

Dirigente intermédio de 2.º Grau:

Procedimento A — Chefe de Divisão de Atendimento Municipal e Modernização Administrativa;

Procedimento B — Chefe de Divisão de Educação e Ação Social Escolar;

Procedimento C — Chefe de Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos;

Dirigente intermédio de 3.º Grau:

Procedimento D — Núcleo Municipal de Formação, Cadastro, Remunerações e Condições de Trabalho;

Procedimento E — Núcleo Municipal de Promoção de Obras.

A indicação dos respetivos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, dos métodos de seleção e da composição do júri, constará da publicação na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), que se efetuará até ao 3.º (terceiro) dia útil após a data da publicação do presente aviso.

21 de março de 2013. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Diretora Municipal, *Dr.ª Maria Germana de Sousa Rocha*.

306846448